



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.906010/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE INDÉBITO.
Comprovada a quitação integral do valor anteriormente glosado, homologa-se a DCOMP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP 05556.99117.070108.1.7.03-2240 (fl. 07/09) através do qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 136.030,19 com débitos nele declarado.

De acordo com o Despacho Decisório nº 842072835 emitido em 09/06/2009 (fl. 07), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista que:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	(...)	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	(...)	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	(...)	426.429,59	169.536,90	(...)	595.966,49
CONFIRMADAS	(...)	426.429,59	0,00	(...)	426.429,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 136.030,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 595.965,90

CSLL devida: R\$ 459.935,71

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00”

Consta do referido Despacho – item Análise das Parcelas de Crédito que:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo / Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
ABR/2003	25152.18180.28 0604.1.3.03- 7224	169.536,90	0,00	169.536,90	DCOMP cancelada
TOTAL		169.536,90	0,00	169.536,90	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Cientificada da decisão em 17/06/2009 (fl. 14), apresentou a interessada, em 17/07/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 10, juntamente com os documentos de fl. 11/12, na qual alega em síntese que:

- *Conforme Despacho Decisório nº 842072835, é observado que na composição do saldo negativo há a parcela compensada no valor de R\$ 169.536,90;*
- *Tal parcela está glosada indevidamente, o que resulta em valor a pagar cujo valor principal é da ordem de R\$ 144.069,57, o que fatalmente anularia o saldo negativo apresentado em PER/DCOMP no valor de R\$ 136.030,19;*
- *Contudo, o valor de R\$ 169.536,90 está devidamente compensado pela PER/DCOMP 15545.48239.180609.1.3.04-2402;*
- *Dessta forma, não há qualquer débito, mantendo-se integralmente o crédito levantado na DIPJ exercício 2004.*

Tendo em vista o contido na Portaria nº 1.036, de 05 de maio de 2010 (fl. 17/20), os autos foram encaminhados a esta DRJ/RJ1 para julgamento.

Nesta Turma de Julgamento, foi juntado aos autos Relatório do Sistema PER/DCOMP/Consulta/RFB (fl. 22/28).

A decisão recorrida está assim ementada:

DCOMP. RETIFICAÇÃO. A retificação de DCOMP somente pode ser admitida no prazo e nos casos previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda ter restituído ou compensar com débitos apresentados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

No voto condutor do aludido acórdão extrai-se os seguintes fundamentos:

(...)

No caso dos autos, a possibilidade de se retificar o PER/DCOMP em questão precluiu com a ciência do Despacho Decisório de fl. 07, que ocorreu em 17/06/2009 (fl. 14).

Ademais, somente para argumentar, o PER/DCOMP 15545.48239.180609.1.3.04-2402 que a interessada cita em sua manifestação de inconformidade foi cancelado pelo Pedido de Cancelamento formulado através do PER/DCOMP 21453.20683.110610.1.8.04-00160 entregue em 11/06/2010, conforme Relatório do Sistema PER/DCOMP/Consulta/RFB (fl. 25 e 28).

Processo nº 13888.906010/2009-19
Acórdão nº **1402-00.740**

S1-C4T2
Fl. 0

Deste modo, ratifica-se a não confirmação da parcela relativa à estimativa compensada de CSLL referente ao mês de abril/2003 no valor de R\$ 169.536,90, não podendo tal valor compor o crédito pleiteado.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando que?

Conforme despacho decisório nº do rastreamento 842072835, é observado que na composição do saldo negativo há a parcela compensada no valor de R\$ 169.536,90 que está glosada indevidamente o que resulta em valor a pagar cujo valor principal é da ordem de R\$ 144.069,57, o que fatalmente anularia o saldo negativo apresentado em Per/dcomp no valor de R\$ 136.030,19, contudo quitamos o valor de R\$ 169.536,90 em 08/11/2010, (cópia do DARF anexa)..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de DCOMP cujo credito não foi confirmado sendo que no recurso voluntário o contribuinte apresentou o DARF de fl. 40, comprovando o recolhimento da estimativa de R\$ 169.536,90, com multa de mora e juros, relativa ao ano de 2003.

Ocorre que tal recolhimento somente foi efetuado em novembro de 2010, sendo que na DCOMP foi informado que já havia sido realizado.

Uma vez que a contribuinte realizou o pagamento da estimativa devida, integralmente, resta homologar a DCOMP até o limite do direito creditório agora confirmado.

Ainda que por vias transversas, a finalidade do processo foi alcançada.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que sejam refeitos os procedimentos e homologada a DCOMP até o limite do direito creditório confirmado, a partir da consideração do DARF de fl. 40.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza